



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

**AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.709/2022**

**ÓRGÃO CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE  
PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

**ASSUNTO: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE DA  
DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE  
JULGOU RECURSO ADMINISTRATIVO.  
JUÍZO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE.  
REGULARIDADE.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **1. RELATÓRIO**

Se trata de recurso administrativo interposto em face da decisão administrativa que habilitou as seguintes licitantes: CONSTEM-CONSTRUTORA TORRES E MELO LTDA, CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, WSC EMPREENDIMENTOS e JZR CONSTRUÇÕES LTDA.

Pois bem, a recorrente alega que as empresas supramencionadas não atenderam ao item 8.4.6-b do edital, que trata da comprovação da capacidade técnico-profissional.



O recurso foi improvido pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, visto que foi aferido que todas as empresas possuem, em seus respectivos quadros societários, responsáveis técnicos, na forma do que rege o instrumento convocatório.

**É o breve relatório. Passo a opinar.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem, sabe-se que é regular, via de regra, a inabilitação do licitante que não apresentar tempestivamente os documentos exigidos pelo instrumento convocatório.

Nessa direção, cabe destacar os seguintes julgados:

**DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA.** 1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante. 2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame (TCE-MG - DEN: 997561, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 06/12/2017).

**DENÚNCIA. DMAE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECORRER. DISCREPÂNCIA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA EM DIAS MARCADOS. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.** 1. No pregão, deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer na própria sessão pública, tão logo o Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão do direito. 2. Quando a natureza do objeto da contratação, por si só, já justifica a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame, haja vista não ser de alta complexidade e grande vulto, não há obrigatoriedade de tal justificativa constar do processo administrativo. 3. A realização de visita técnica, quando pertinente e obrigatória, se disponibilizados mais de um dia e horário para sua realização, não compromete indevidamente a competitividade do certame. 4. Cabe ao

**PGM****PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

pregoeiro e sua equipe verificar a autenticidade e aceitação dos documentos apresentados pelas licitantes, conforme se extrai do disposto no artigo 3ª, inciso IV, da Lei do Pregão (TCE-MG - DEN: 911999, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 23/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018).

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE PELA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO DO MUNICÍPIO, EM DECLARAÇÃO EXIGIDA DO LICITANTE DE QUE ESTE REALIZOU A VISTORIA DO LOCAL OBJETO DAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO CUJA CONTRATAÇÃO ERA O OBJETO DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, A TEMPO E MODO, AOS TERMOS DO EDITAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE EXIGE A ASSINATURA DE SERVIDOR TÉCNICO DA MUNICIPALIDADE NA DECLARAÇÃO DE VISTORIA, COMO FORMA DE EVITAR POSTERIOR ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS PARTICULARIDADES DO LOCAL EM QUE SERIA EXECUTADO O SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA IMPETRANTE, DE QUE REALIZOU A PRÉVIA VISTORIA DO LOCAL ACOMPANHADA DE SERVIDOR TÉCNICO DA MUNICIPALIDADE. REQUISITO DO EDITAL NÃO CUMPRIDO. INABILITAÇÃO QUE NÃO FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA EXIGÊNCIA E DE FORMALISMO EXACERBADO.** A previsão do item 7.2.1.7 exige a prévia vistoria do local pelos licitantes, tendo como escopo prevenir posterior "alegação de desconhecimento de particularidades do local, sob qualquer pretexto". A disposição traduz o espírito da previsão contida no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93, que exige a comprovação, pelo licitante, "de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação", não sendo, portanto, abusiva. A impetrante não comprovou que realizou a vistoria prévia acompanhada de servidor do município. Não restou atendida, assim, a exigência do edital e o prévio conhecimento do local e de suas condições para realização da obra, como exigido pelo edital. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA (TJ-SC - AC: 03009885920158240007 Biguaçu 0300988-59.2015.8.24.0007, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 28/03/2019, Quarta Câmara de Direito Público).

**EMENTA - DENÚNCIA PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL SUPOSTAS IRREGULARIDADES DE EDITAL PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DE ATOS LIMINAR NEGATÓRIA INABILITAÇÃO INEXISTÊNCIA DE DIREITO OFENDIDO MANDADO DE SEGURANÇA**



**IMPETRADO PELA EMPRESA DENUNCIANTE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EMJULGADO IMPROCEDÊNCIA ARQUIVAMENTO.** É julgada improcedente a denúncia, nos fundamentos de decisão liminar negatória de concessão de medida cautelar suspensiva de atos do pregão, diante da inexistência de direito ofendido, confirmada em sentença judicial transitada em julgado. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, b, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a improcedência da denúncia apresentada pela empresa Nuctech do Brasil Ltda., CNPJ-19.892.624/0001-99, domiciliada em São Paulo/SP, dando como razões e fundamentos decisórios: a) os mesmos que firmei anteriormente na decisão liminar DLM-G.FEK22/2019, negatória da concessão de medida cautelar suspensiva de atos (peça 4, fls. 188-193); b) as conclusões inscritas: 1. Na manifestação do representante do Ministério Público Estadual (atuando na 8ª Promotoria de Justiça de Campo Grande), no andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora denunciante (fls. 318-321 dos autos do Processo nº 0834373-84.2018.8.12.0001, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos desta Capital), cuja manifestação foi opinativa pela confirmação do indeferimento da medida liminar e denegação da segurança (...); 2. Na sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos desta Capital, no julgamento do Mandado de Segurança componente do Processo identificado no item anterior (Mandado de Segurança esse proposto basicamente com as mesmas razões expostas no instrumento desta Denúncia), cuja sentença/decisão, denegatória da segurança peticionada pela empresa Nuctech do Brasil Ltda., transitou em julgado em face da não interposição de recurso; 3. na manifestação do representante do Ministério Público de Contas deste Tribunal (peça 8, fls. 198-203), conclusivamente opinativa pela I -improcedência da denúncia e arquivamento do presente processo com fulcro no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa TC/MSn. 76/2013 (...); pelo arquivamento do Processo, nos termos do art. 186, V, c, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018); pela comunicação do resultado do julgamento: a) à empresa Nuctech do Brasil Ltda., denunciante, cuja comunicação deve ser feita por meio de correspondência eletrônica (art. 50, II, da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012), inclusive à advogada Danielli Severini, OAB/SP-422.516, e-mail (TCE-MS - DEN: 12252019 MS 1956831, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3001, de 26/11/2021).

**Representação.** Direcionamento do certame. Inocorrência. Questionamentos levantados quando da suspensão da sessão de abertura dos envelopes. Desnecessidade de oportunidade para contrarrazoar por não se tratar de recurso. Ampla defesa e contraditório observados. Garantia. Fiança. Instituição bancária. Necessidade. Art. 56, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Apresentação na fase de habilitação. Art. 31, III, § 2º, do mesmo diploma legal. Atestados de qualificação técnica. Incompatibilidade com o Edital. Inabilitação



**PGM**

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

eskorreita. Improcedência (TCE-PR 954019, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, impondo, de forma objetiva, a Administração e aos eventuais licitantes, a observância das normas e regras ora estabelecidas.

Sabe-se que um dos requisitos de habilitação exigidos no processo em tela está atrelado a comprovação da capacidade técnica pelas licitantes, na forma do art. 30 da Lei Federal 8.666/93.

Nesse passo, é possível aferir objetivamente nos autos que as empresas recorridas cumpriram o requisito previsto no item 8.4.6-b do edital, o que consagra o cumprimento da capacidade técnica.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opino** pela regularidade da decisão administrativa.

Ressalta-se, contudo, que a conclusão apresentada não possui caráter vinculante, cabendo ao Chefe do Executivo, com exclusividade, tomar as decisões que julgar cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 12 de setembro de 2023

**JOSÉ ALBUQUERQUE TOSCANO JÚNIOR**

**Procurador do Município**